

das taxas de água, no prazo fixado, ou no período máximo de 30 dias, suprirá o consumidor além da multa legal, ao custo do serviço até que realize o pagamento de seu débito, bem como da taxa de recolhimento.

Artigo 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Vermelho, 05 de fevereiro de 1989


Celso Santos de Oliveira

Prefeito Municipal

Aprovada por unanimidade na sessão extraordinária do dia 10 de fevereiro de 1989.
Sala das sessões da Câmara Municipal 10 de fevereiro de 1989.

Antônio de Souza Pereira
Antônio de Souza Pereira
Vereador Presidente.

LEI Nº 539 DE 05 DE FEVEREIRO 1989
Disposições sobre os serviços de limpeza pública
do Município de Rio Vermelho.

O povo de Rio Vermelho, por seus Representantes decretou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Processar-se-ão em condições que não afetem a estética, nem tragam malefícios ao meio ambiente a saúde e ao bem-estar coletivo ou do indivíduo a disposição, a coleta, a remoção, o acondicionamento e o destino

final do lixo.

Artigo 2º - Não poderá o lixo ser utilizado, quando "in natura" para a alimentação de animais.

Artigo 3º - Não poderá ser o lixo depositado sobre o solo, devendo ser usado fossa séptica exclusiva para o lixo a céu aberto sanitário.

§ Único - O aterro sanitário deverá ser coberto, dentro dos limites técnicos e protegido para a segurança de crianças e animais.

Artigo 4º - Não poderá ser o lixo ser queimado ao ar livre, exceto em área própria no aterro sanitário municipal.

Artigo 5º - Não poderá o lixo ser lançado em água de superfície ou quaisquer cursos d'água.

Artigo 6º - Não poderá, em nenhuma hipótese, ficando terminantemente proibido, o acúmulo - nas habitações e nos terrenos a elas pertencentes ou terrenos vazios - de resíduos alimentares ou qualquer outro insetos e animais daninhos.

Artigo 7º - O lixo sólido e os restos alimentares dos hospitais poderão ser incinerados nos próprios hospitais ou recolhidos através de coleta especial e incinerados em local para tal destino no terreno sanitário municipal.

§ Único - Não será permitida, em nenhuma hipótese, a utilização de res-

tos de alimentação e lavagem provenientes de estabelecimentos hospitalares e congêneres.

Artigo 8º - a coleta de lixo, será efetuada pelo menos a cada quatro (04) dias em conformidade com a escala operacional do órgão competente.

Artigo 9º - O lixo residencial e comercial deverá ser acondicionado de forma a permitir sua coleta, devendo ficar protegido de animais e crianças.

§ 1º - O lixo industrial ou de qualquer outro tipo de estabelecimento que não estejam comportados no "caput" do artigo, deverão ser acondicionados, conforme especificação própria, do órgão competente.

§ 2º - O lixo hospitalar, deverá para recolhimento e transporte, até o local próprio no atenu sanitário, será acondicionado em sacos plásticos devidamente lavados.

Artigo 10º - Deverá o órgão municipal competente, dispor caixas coletoras de lixo comercial e residencial, protegidas de animais e crianças, em pontos designados para tal, e devidamente identificados.

Artigo 11º - Ao órgão competente para a coleta do lixo, bem como ao poder público municipal, compete a campanha de conscientização da população, da aplicação desta lei, de suas normas e de suas penalidades, mostrando em campanhas educativas os riscos à saúde pelo seu não cumprimento.

Artigo 12º - Das multas.

serão aplicadas multas, pela infração das normas contidas nesta lei, em UPFRV, nos seguintes valores:

a - artigo 2º -	.. 0,5 UPFRV
b - artigo 3º -	.. 0,5 UPFRV
c - artigo 4º -	.. 0,5 UPFRV
d - artigo 5º -	.. 1,0 UPFRV
e - artigo 6º -	.. 1,0 UPFRV
f - artigo 7º -	.. 1,0 UPFRV
g - § único do artigo 7º	.. 1,0 UPFRV
h - artigo 9º -	.. 0,5 UPFRV
i - artigo 9º - § 1º	.. 2,0 UPFRV
j - artigo 9º - § 2º	.. 2,0 UPFRV

Artigo 13 - Ocorrendo reincidência, o valor da multa será cobrado com acréscimo de 100% (cem por cento), progressivamente pelo número de reincidência.

Artigo 14 - A taxa de coleta de lixo será cobrada anualmente, juntamente com o IPTU, nos valores fixados pelo código tributário municipal e seus regulamentos.

Artigo 15 - Durante o período de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da presente lei, não serão cobradas as multas do artigo 12, para que neste período se efetive a campanha ao artigo 11 para conhecimento geral da população das presentes normas.

Artigo 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, sala das sessões em 10 de

fevereiro de 1989

~~Decreto do Poder de Norma~~

Reimundo Cardoso de Nova

aprovada por unanimidade na sessão extraordinária do dia 10 de fevereiro de 1989

Sala das Sessões da Câmara Municipal em 10/02/89

Antônio de Souza Pereira

Antônio de Souza Pereira -

Vereador Presidente.

LEI Nº 540 DE 05 DE FEVEREIRO
DE 1989.

Adapta e dá nova redação à
Lei 451/89 (Código Tributário Municipal),
em conformidade com as novas disposições
Constitucionais.

O Prefeito Municipal de Rio Vermelho, dentro de sua competência Constitucional, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulga a presente Lei:

Artigo 1º - A Lei 451/89, em conformidade com as novas disposições Constitucionais contidas nos artigos 145 e seguintes da Constituição Federal, passa a ter a seguinte redação:

Título I

Do Sistema Tributário Municipal.

Capítulo Único.

Das Disposições Preliminares.

Artigo 1º Este código disciplina a atividade tributária do município e regula as relações entre o contribuinte e o fisco municipal.

Artigo 2º - As relações entre Fazenda Municipal e os contribuintes aplicam-se, além das normas constantes deste Código, as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional, na Constituição Federal e da legislação posterior que trata e modifique a legislação tributária.

Artigo 3º - O sistema tributário do município de Rio Vermelho, compõe-se dos seguintes tributos:

I - Impostos

a - sobre a Propriedade Territorial Urbana;

b - sobre a Propriedade Predial Urbana;

c - Transmissão Intermédia, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

d - sobre vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.

e - sobre serviços de qualquer natureza não compreendidos no artigo 155, I, b, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar à Constituição.

II - Taxas.

a - pelo exercício do Poder de Polícia;

b - pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - Contribuição de melhoria, decorrentes de obra pública.

Artigo 4º - Para quaisquer outros

serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidas, pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Título II

Dos Impostos

Capítulo I

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

Artigo 5º - O fato gerador do imposto sobre a propriedade territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno situado na zona urbana e urbanizável do município.

§ Único - Não se conhecendo o titular da propriedade ou do domínio útil, poderá ser exigido o imposto ao possuidor.

Artigo 6º - Para os efeitos deste imposto considera-se terreno, o solo sem benfeitoria ou edificações assim entendido o imóvel que contenha:

- I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - Construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- III - Construção em andamento ou paralisação;
- IV - Construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização pretendida.

Artigo 7º - A base de cálculo do imposto territorial urbano, é o valor venal do

terreno, determinado de acordo com o que estabelece a avaliação geral dos imóveis urbanos efetuada por comissão designada para tal.

Artigo 8º - A alíquota do imposto sobre a propriedade territorial urbana é de 1% (um por cento) de seu valor venal.

Capítulo II

Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

Artigo 9º - O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial urbana é a propriedade do domínio útil ou a posse de edificação de qualquer natureza situada na zona urbana do município.

§ Único - Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes que servam para habitação, uso recreio ou para exercício de quaisquer atividades seja qual for a sua forma, ou destino aparente ou declarado.

Artigo 10º - Não estão sujeitos a este imposto os imóveis contendo as construções de que tratam os incisos I a IV do Artigo 6º deste Código, os quais ficarão sujeitos ao imposto territorial urbano.

Artigo 11º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana incidirá independentemente da concessão ou não do "Habite-se", a contar do término da construção.

Artigo 12 - A base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial urbana é o valor venal do imóvel estabelecido de acordo com a avaliação geral dos imóveis urbanos efetuada por comissão designada para tal.

§ Único - Considera-se valor venal do imóvel predial a soma dos valores do terreno e da construção nele existentes.

Artigo 13 - A alíquota do imposto sobre a propriedade predial urbana é de 1% (um por cento) do seu valor venal.

Capítulo III

Dos Princípios Comuns aos Impostos Imobiliários.

Artigo 14 - Para os efeitos dos impostos imobiliários, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos 02 (dois) dos seguintes melhoramentos constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três (03) quilômetros do imóvel considerado.

Artigo 15 - Consideram-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de

expansão urbana, constantes de loteamento aprovado pela Prefeitura, destinadas à habitação, indústria ou ao comércio, mesmo localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

§ Único - Para efeitos tributários os disposto neste artigo, só será considerado no exercício financeiro subsequente.

Artigo 16 - O período do fato gerador dos impostos imobiliários é anual. O lançamento, em cada exercício terá por base o valor correspondente ao ano anterior.

Artigo 17 - Os débitos decorrentes dos impostos imobiliários é garantido, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

Capítulo IV

Imposto sobre a Transmissão Inter vivos, de Imóveis e Direitos a Eles Relativos - ITBI - Inter vivos.

Artigo 18 - O fato gerador do imposto sobre a transmissão Inter vivos de Bens imóveis e de direitos a Eles Relativos é:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, da propriedade ou do domínio

útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões.

§ Único - Também são tributadas

reis os compromissos ou promissas de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrependimento.

Artigo 19 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - Compra e venda pura ou condicional;
- II - doação em pagamento;
- III - arrematação;
- IV - adjudicação em virtude de qualquer sentença judicial;
- V - partilha prevista no artigo 1.776 do código civil;
- VI - mandato em causa própria e seus subseqüentes, quando estes configurem transmissão e o instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda;
- VII - transações ou disposições que ocorrem na partilha em virtude de separação judicial, quando qualquer interessado receber os imóveis situados no município, quando a parte cujo valor seja maior que o valor da quota parte que lhe é devido da totalidade dos bens, incidindo sobre a diferença;
- VIII - transações ou disposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer dos condôminos, quota parte material, cuja valor seja maior que o valor de sua quota parte ideal, incidindo sobre a diferença;
- X - permuta de imóveis;

x - quaisquer outros atos e contratos translativos da propriedade bens imóveis, sujeitos à transmissão na forma da lei.

Artigo 19 - O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre ele recaírem os direitos transmitidos esteja situado no município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

Artigo 20 - O imposto não incide sobre:

- I - a transmissão dos bens ou direitos, quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
 - II - a transmissão de bens ou direitos, quando decorrente de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica;
 - III - a transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por pessoas jurídicas de direito interno público, tempo de culto ou instituições de educação e assistência social observando o disposto no parágrafo sexto;
 - IV - a reserva ou extinção de usufruto, uso ou habitação;
 - V - doação de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos I e II do artigo 19;
 - VI - doação, herança e usucapão;
- § 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo, não se aplica quando a pes-

281

essa jurídica nesses referidos tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis.

§2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos anos anteriores e nos anos subsequentes, no limite de dois anos para efeitos deste parágrafo, a aquisição decorrer de venda, locação ou qualquer ato de transferência patrimonial nos termos da lei civil.

§3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de dois anos menos dela, a fixar-se a a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta, os três anos seguintes à data da aquisição.

§4º - Quando a atividade preponderante, referida no § primeiro deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimada com a aplicação do disposto no §2º ou §3º.

§5º - Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos §2º e §3º deste artigo, incidirá a dívida o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o

valor atualizados dos bens ou direitos.

183

§6º - Para o efeito no disposto neste artigo, as instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

- I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas e títulos de lucro ou participação de seu resultado;
- II - Aplicarem integralmente, no país, seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;
- III - Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a perfeita exatidão.

Artigo 21 - São isentos do imposto:

- I - a aquisição de moradia realizada por ex-combatentes, suas viúvas que não contraiam novas núpcias e seus filhos menores ou incapazes, quando o valor do imóvel não ultrapassar o limite de 500 (quinhentos) UPERV, demandando que a usucapão cabe à autoridade fazendária, à vista de requerimento instruindo tal condição;

- II - a aquisição de bens imóveis para utilização própria, feita por pessoa física ou jurídica que explorem ou venham a explorar no território do município, estabelecimento de interesse turístico, assim considerado pelo órgão competente do município e do Estado, desde que registrados no EM.

BRATUR a partir de 01 de março de 1989

III - a aquisição a qualquer título, de bens imóveis promovida pela Companhia de Habitação de Minas Gerais - COHAB-MG;

IV - a aquisição de bens imóveis, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinadas à pessoa de baixa renda, com a participação de entidades ou órgãos públicos;

V - a aquisição de bens imóveis por órgãos públicos federal, estadual ou municipal para uso próprio ou colocado à disposição da comunidade.

Artigo 22 - As alíquotas do imposto são:

I - nas transações por intermédio do sistema financeiro da habitação:

a - 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b - 0,2% (dois por cento) sobre o valor restante.

II - Nas transmissões a título oneroso, 0,2% (dois por cento) do valor da venda ou da avaliação fiscal.

Artigo 23 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens no momento da transmissão ou dos direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal aceita pelo contribuinte, ou o preço pago, se este for maior.

§ 1º - Não concorrendo com o ca-

lor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com a documentação que fundamente sua discordância.

§ 2º - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de noventa (90) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

Artigo 24 - Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo é:

I - na arrematação de leilão, o preço pago;

II - na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;

III - nas doações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para saldar a dívida;

IV - nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;

V - na transmissão do domínio direto, $\frac{2}{3}$ (dois terços) do valor venal do imóvel;

VI - na transmissão do domínio útil, $\frac{1}{3}$ (um terço) do valor venal do imóvel;

VII - na instituição de direito real de usufruto ou de habitação, a favor de terceiro, bem como sua transferência por alienação, no $\frac{1}{3}$ (um terço) do valor venal do imóvel.

VIII - na transmissão da nu-propriedade, de $\frac{2}{3}$ (dois terços) do valor venal do imóvel;

IX - nas vendas ou reparações, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte

excedente da meação ou do quinhão ou da parte ideal consistente em imóvel;

x - na instituição de fideicomisso, o valor venal do imóvel;

x1 - na promessa de compra e venda, o valor venal do imóvel;

x11 - em qualquer outra transmissão de imóvel ou direito real não especificados nos incisos anteriores, o valor venal do bem.

§ Único - Para efeito deste artigo considera-se o valor do bem ou do direito, o da época da avaliação judicial ou administrativa.

Artigo 25 - O pagamento do imposto far-se-á o município, mediante Guia de Recolhimento, visada pela Repartição de Fazenda.

Artigo 26 - Em sendo alteradas as alíquotas do presente imposto, por decisão do Senado Federal, as mesmas entrarão em vigor imediatamente, sendo aplicadas ao fato gerador ocorrido no dia anterior de sua publicação.

Artigo 27 - Se o Poder Executivo, através de lei ou regulamento, a disciplina quaisquer matérias relativas ao imposto ao que trata o presente capítulo, principalmente do que concerne ao pagamento, seus prazos, restituição, fiscalização e penalidades.

Artigo 28 - O contribuinte do imposto é:

I - O adquirente dos bens ou direitos transmitidos;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Capítulo I

Imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Artigo 29 - O imposto sobre a venda a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos, efetuada no território do município de Rio Vermelho.

§ Único - Para efeito de incidência do imposto, considera-se:

I - venda a varejo, toda aquela em que os produtos vendidos não se destinam à revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento;

II - local da venda;

a - a do domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar;

b - a do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

Artigo 30 - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Artigo 31 - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que pratica a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Artigo 32 - A base de cálculo do imposto é o preço da venda do produto.

Artigo 33 - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Artigo 34 - Fica autorizado o Poder Executivo, através de lei, a regulamentar a disciplina quaisquer matérias relativas ao imposto de que tratações, fiscalização e penalidades.

Capítulo VI

Imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Artigo 35 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, de serviço constante na regulamentação federal, constante deste código.

Artigo 36 - Considera-se local da prestação de serviço:

- I - O estabelecimento do prestador, ou, na falta deste, o seu domicílio;
- II - No caso de construção, no local onde se efetuar a prestação.

§ Único - Considera-se domicílio tributário do contribuinte o território do Município.

Artigo 37 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º - Considera-se prestador do serviço a pessoa jurídica ou profissional autônomo que exerça as atividades mencionadas na tabela anexa desta lei.

§ 2º - Não são contribuintes os que prestam serviços e, relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de

conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Artigo 38 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ Único - O valor do serviço para efeito de apuração da base de cálculo será obtido:

I - Pela receita bruta mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;

II - Pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de caráter eventual;

III - Pela diferença entre o preço da aquisição do bilhete e sua venda e/ou comissão do contribuinte, no caso das casas lotéricas e loterias esportivas, respectivamente.

Artigo 39 - O imposto devido pelo profissional autônomo será calculado, na forma de tabela anexa, pela aplicação de percentagem incidente sobre o valor da unidade Padrão Fiscal de Rio Vermelho - UPFRV, vigente no município.

Artigo 40 - Quando os serviços a que se referem os itens 1 e 2 do Grupo B, da tabela anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável no exercício de sua profissão.

Artigo 41 - Consideram-se empresas distintas, para efeito da cobrança do imposto:

I - As que, embora no mesmo local, ainda que com idênticos ramos de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - As que, embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos.

§ Único - Não são considerados locais diversos os (das) a) mais unidades contíguas e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 42 - A empresa ou o profissional autônomo que exerça mais de uma atividade e sempre no mesmo local terá seu imposto calculado, levando em consideração a atividade sujeita à maior ônus fiscal.

Artigo 43 - Reservadas as hipoteses expressamente previstas nesta lei, o imposto será calculado pela aplicação ao respectivo das alíquotas constantes na tabela anexa.

Título III

Das Taxas

Capítulo I

Das Disposições Preliminares.

Artigo 44 - As taxas cobradas pelo município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa ou a utilização efetiva do potencial de serviço

específico ou douável, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Artigo 45 - As taxas municipais são:

I - Pelo exercício do poder de polícia;

II - de serviços

Artigo 46 - As taxas de serviços são cobradas:

I - pela disponibilidade de um serviço público municipal;

II - cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de um serviço público municipal.

Capítulo II

Das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia.

Artigo 46 - As taxas pelo exercício do poder de polícia são cobradas sempre que o Poder Público Municipal desenvolver atividades inseridas no seu poder de polícia, na forma da lei, tendo em vista a conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas à fiscalização.

Artigo 47 - As taxas do poder de polícia:

I - licença para localização e funcionamento de qualquer atividade comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuária, de prestação de serviços ou atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função

II - licença para publicidade;

- III - licença para execução de obras particulares;
- IV - licença para ocupação de logradouros públicos;
- V - licença para comércio eventual ou ambulante;
- VI - licença de "habite se";
- VII - permissão para exploração de serviços de transporte coletivo.

§ 1º - As licenças relativas aos incisos I, II, IV e VII, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas à renovação nos exercícios seguintes.

§ 2º - As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade.

§ 3º - Será exigida renovação de licença quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento.

Artigo 48 - As taxas pelo exercício do poder de polícia serão cobradas de acordo com os percentuais de unidade de Padrão Fiscal do Município de Rio Vermelho - UPRV, constantes na tabela anexa.

Capítulo III

Das Taxas de Serviço e seu Fato Gerador.

Artigo 49 - São fatos geradores das taxas de serviço:

- I - taxa de expediente: O recebimento de requerimento, petições e ou emissão de outros papéis;
- II - taxa de certidão: a expedição de certidões e atestados;

- III - taxa de serviços diversos (cemitério; apreensão e depósito de animais abandonados; numeração de prédios; abate de gado no matadouro municipal; alimento e revestimento - a prestação e disponibilidade do serviço.
- IV - taxa de serviços urbanos (iluminação pública, conservação de calçamento, coleta de lixo) - a prestação e a disponibilidade do serviço.

Artigo 50 - As taxas de serviço serão cobradas de acordo com a tabela anexa a esta lei, expressadas em percentual da Unidade Padrão Fiscal do Município de Rio Vermelho - UPRV.

Título IV

Da Contribuição de Melhoria.

Artigo 51 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada pelo município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor de que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 52 - O Executivo municipal, com base no critério de oportunidade e conveniência e observadas as normas fixadas na legislação federal específica, determinará, em cada caso, mediante lei própria, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

Título V Das Imunidades e das Isenções.

Capítulo I

Das Imunidades

Artigo 53 - A imunidade tributária exclui o pagamento de impostos, mas não de taxas.

Artigo 54 - São imunes dos impostos:

- I - imóveis de propriedades da União, do Estado e de outros Municípios;

- II - Imóveis de autarquias federais, estaduais e municipais, desde que usados efetivamente no atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

- III - Templos de qualquer culto;

- IV - prédios pertencentes a partidos políticos e a instituições de educação ou de assistência social.

Artigo 55 - A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

Capítulo II

Das Isenções

Artigo 56 - As Isenções dos impostos são reguladas em lei específica de cada tributo, sob a exigência de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município, levando-se em conta, a função social, o interesse do Município e da coletividade, bem como serem definidas em lei, aprovada por um terço ($\frac{1}{3}$) da Câmara Municipal.

§ Único - Aplicar-se-ão, os mesmos princípios para a isenção de taxas.

Artigo 57 - Quando assim, as isenções serão solicitadas com requerimento instruído de provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão que deve ser apresentado até o dia 15 de janeiro de cada exercício, sob pena do benefício fiscal no respectivo ano, sob especificação contrária em lei própria.

Artigo 58 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção, referir-se àquela documentação apresentada as provas relativas ao ano exercício.

Artigo 59 - Lei municipal poderá dispor sobre a concessão de estímulos fiscais a instalação de indústrias no Município.

Artigo 60 - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ Único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Título VI

Das Normas Gerais de Direito Tributário.

Capítulo I

Aplicação da Legislação Tributária.

Artigo 61 - A legislação tributária instituída nesta lei e da legislação complementar a esta aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa.

Artigo 62 - A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando se expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades ou infração dos dispositivos interpretativos;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado.

a - quando deixa de definir-lo como infração;

b - quando deixa de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c - quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Capítulo II

Interpretação e Integração da Legislação Tributária

Artigo 63 - Na ausência de disposição expressa a autoridade fazendária para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência do tributo devido.

Artigo 64 - Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa de definição do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Artigo 65 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual ou a Lei Orgânica do Município de Rio de Janeiro, para definir ou limitar competência tributária.

Artigo 66 - Interpreta-se literalmente a lei tributária que disponha sobre:

I - suspensão e exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Artigo 67 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão

dos seus efeitos;

III - a autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - a natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação.

Capítulo III

Da Obrigação Tributária

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 68 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Artigo 69 - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II

Fato Gerador

Artigo 70 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código, ou em forma de legislação especial, como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Artigo 71 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Artigo 72 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Artigo 73 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reutam-se perfetos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Artigo 74 - A definição do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

11 - Os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos

Seção III

Sujeito Ativo

Artigo 75 - Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito Público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

§ Único - O sujeito supra mencionado é a Prefeitura Municipal de Rio Verde, através de seu órgão fazendário, podendo atribuir capacidade a outra pessoa pública ou privada a capacidade tributária ativa.

Seção IV

Sujeito Passivo

Artigo 76 - Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Artigo 77 - Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

§ Único - Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de

tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção V

Da Solidariedade

Artigo 78 - São solidariamente obrigados:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas em lei.

§ Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Artigo 79 - Salvo disposição legal em contrário, são efeitos da solidariedade:

I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - A usucão ou renúncia de crédito extingue todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substanciada, neste caso, solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, prevalece em prejuízo dos demais.

Seção VI

Da Capacidade Tributária

Artigo 80 - A capacidade passiva é independente:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita as medidas que importam privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais, ou profissionais, ou de administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção VII

Domicílio Tributário

Artigo 81 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I - quanto as pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - quanto as pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - quanto as pessoas jurídicas de direito público qualquer de suas repartições no município.

§ Único - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos anteriores, considera-se a como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Seção VIII

Responsabilidade Tributária

Artigo 82 - São responsáveis pelo crédito tributário:

- I - O contribuinte declarado na declaração tributária;
- II - O adquirente ou remittente, pelo tributo relativo aos bens adquiridos ou reunidos;
- III - O sucessor a qualquer título e o cônjuge viúvo, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- IV - O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão;
- V - a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelo tributo relativo ao fundo de comércio ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato.

Artigo 83 - Responde solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem as pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos tuteladores e curatelas;

- III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - O síndico e comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - Os tabelães, escrivos e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Capítulo IV

Do Crédito Tributário

Seção I

Do Lançamento.

Artigo 84 - Lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível, competindo privativamente a autoridade administrativa.

Artigo 85 - O lançamento repositivo se o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente ainda que posteriormente modificado ou revogado.

Artigo 86 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação;
 - II - recurso de ofício;
 - III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 90.
- Artigo 87 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetuada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto ao fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II

Modalidades de Lançamento

Artigo 88 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato indisponíveis, a sua efetivação.

Artigo 89 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome por consideração o valor ou preço dos bens, direitos, serviços, ou atos jurídicos, autorizada lançadora, mediante processo regular, arbitrar aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não estejam fiéis as declarações ou os estabelecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legal.

mente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Artigo 90 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determinar;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixar de atender no prazo e na forma da legislação tributária o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente recusar-se a prestá-lo ou não o prestar satisfatoriamente, a juízo da mesma autoridade;
- IV - quando comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de obrigação obrigatória;
- V - quando se comprovar ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;
- VI - quando deve ser apurado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- VII - quando se comprovar, que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela

mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Bônus - a revisão do lançamento pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Artigo 91 - O lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Artigo 92 - Se a lei não fixar prazo de homologação, será ele de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, considerando homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, expirando este prazo sem prejuízo do direito de fiscalização, exceto comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção III

Da suspensão do crédito tributário.

Artigo 93 - Suspendam a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - O depósito de seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário

administrativo.

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Seção IV

Da Extinção do Crédito Tributário

Artigo 94 - Extingue o crédito

Tributário:

I - O pagamento;

II - A compensação;

III - A transação;

IV - A remissão;

V - A prescrição do depósito em renda;

VI - A prescrição e a decadência;

VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - A consignação em pagamento;

IX - a decisão administrativa irreformável, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial transitada em julgado.

Seção V

Da Prescrição e da Decadência

Artigo 95 - O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário

extingue-se após cinco (05) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Artigo 96 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos

contados da data da sua constituição definitiva.

§ Único - A prescrição se interrompe

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Título VI

Artigo 97 - Constituem infrações passíveis de multa:

I - de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo a falta de pagamento de débitos fiscais nos prazos estabelecidos neste código e na legislação tributária.

II - de 20% (vinte por cento) sobre a Unidade de Padrão Fiscal do Município de Rio Vermelho - UPERV, se não promover inscrição no cadastro fiscal do município ou deixar de comunicar as alterações cadastrais quando de forma diferente ou mais gravosa não dispor a lei específica.

III - de 100% da Unidade de Padrão do Município de Rio Vermelho - UPERV.

a - impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;

b - negar-se a prestar esclarecimento e informações;

c - fornecer por escrito ao fisco dados ou informações inverídicas;

IV - ao dobro da taxa prevista quando no exercício de atividade sujeita a licença prevista da Prefeitura municipal.

Título VIII

Do Processo Tributário

Capítulo I

Do Processo de Aplicação de Penalidades.

Artigo 98 - Diante da notícia ou do indicio de prática de qualquer infração a autoridade competente determinará a abertura do processo para a aplicação da multa respectiva e, se for o caso, cobrança do tributo devido acrescido das comissões legais.

Artigo 99 - O agente fiscal competente procederá as diligências, investigações, exames e verificações necessárias e elaborará o laudo de infração, do qual constarão os seguintes dados:

- I - nome e domicílio do infrator;
- II - descrição da infração;
- III - disposições legais infringidas;
- IV - aplicação das penalidades e tributos devidos.

Artigo 100 - A pessoa implicada no auto de infração será pessoalmente intimado ao inteiro teor do auto, tendo o prazo de 30 dias para apresentar sua defesa.

Artigo 101 - Feitas as provas requeridas e instruído o processo, no prazo de 30 dias, será decidido pela autoridade com-

petente, superior ao agente que lavrar o auto de infração.

Artigo 102 - Notificado da decisão, o contribuinte terá o prazo de 15 dias para pagar ou interpor recurso à autoridade competente.

Único - A autoridade que julgar o recurso, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias, ordenando as diligências e perícias que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

Artigo 103 - O contribuinte será notificado da decisão da autoridade competente tendo o prazo de 10 dias para pagar a importância fixada.

Artigo 104 - O pagamento de multa não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento dos tributos devidos.

Capítulo II

Da Reconsideração do Recurso

Artigo 105 - O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração contra o lançamento do tributo, dentro do prazo de 15 dias do recebimento das quitação respectivas, apresentando, em petição circunstanciada, suas razões de fato e de direito e as provas que deseje produzir.

§ 1º - O pedido de reconsideração será apreciado no prazo de 15 dias, pela autoridade fazendária.

§ 2º - Notificado o contribuinte da decisão, terá 10 dias para pagar ou

interpor recurso de revisão.

Artigo 106 - O recurso de revisão deverá ser apreciada, pelo Prefeito, no prazo de 30 dias.

§ Único - Notificado o contribuinte da decisão do Prefeito, terá o prazo de 10 dias para pagar.

Capítulo III

Da Consulta

Artigo 107 - Os contribuintes poderão dirigir consultas à autoridade fazendária sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

§ Único - As consultas devem descreverem completamente e de forma exata as hipóteses a que se referirem com indicação precisa dos fatos concretos a que visam e que devam conter uma sugestão de solução.

Artigo 108 - Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se tratar de matéria diversa.

Artigo 109 - A decisão, em resposta à consulta é vinculante para o fisco e para o contribuinte.

Capítulo IV

Da restituição do Pagamento Indevido.

Artigo 110 - Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter a dedução, ainda que o erro causa

do seja seu.

§ Único - O interessado, dentro do prazo de 12 meses, dirigirá a petição fundamentada ao Prefeito Municipal, o qual decidirá no prazo de 60 dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

Título IX

Das Disposições Finais.

Artigo 111 - A inscrição da dívida ativa será feita por termo, autenticado pela autoridade competente e indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outro;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora devidos e se for o caso, a forma de atualização do débito.

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificadamente a disposição da lei em que seja fundado.

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§ Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação da folha e do livro da inscrição.

Artigo 112 - É ao Prefeito Municipal autorizado a conceder parcelamento

dos devedores, em até seis parcelas.

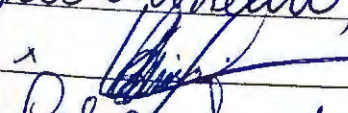
Artigo 113 - Para cálculo das obrigações pecuniárias estabelecidas neste código e nas demais leis e regulamentos tributários, será usado como indicador a Unidade Cadastro Fiscal do município de Rio Vermelho UPFRV, reajustada anualmente, para o exercício subsequente.

Artigo 114 - Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares para a fiel execução das disposições contidas neste código bem como a assinar convênios de ordem tributária com o Estado de Minas Gerais e União Federal.

Artigo 115 - No que não for contrário a este código e a Constituição Federal, aplicar-se-ão as disposições de legislação estadual e federal e as normas contidas no código Tributário Nacional.

Artigo 116 - Esta lei entra em vigor nos termos do artigo 34 do Ato das Disposições em contrário, ficando assegurada a aplicação da legislação anterior no que não seja incompatível com a presente lei e com a legislação federal e a Constituição Federal.

Rio Vermelho, 05 de fevereiro de 1989


Celso Santos de Oliveira
Prefeito Municipal

LEI Nº 541 DE 05 DE FEVEREIRO

DE 1989

Dispõe sobre o uso, parcelamento e ocupação do solo urbano do município de Rio Vermelho.

O povo do município de Rio Vermelho, por seus representantes, decreta e sanciona a seguinte lei:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Esta lei estabelece as normas de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano do município de Rio Vermelho.

Artigo 2º - Constituem normas de uso e ocupação do solo urbano do município de Rio Vermelho:

- I - O zoneamento do território do município
- II - A disciplina do parcelamento urbano.
- III - A fixação de categorias de uso e modelo de assentamentos urbanos.
- IV - A delimitação de áreas reservadas às vias públicas e as destinadas à execução de projetos especiais.

Capítulo II

Primitivo Urbano

Artigo 3º - O primitivo urbano de Rio Vermelho configura-se pelos limites descritos na Lei 523/88, compreendendo as áreas urbanas e de expansão urbana.

§ 1º - Considera-se urbana a área parcelada dentro do primitivo urbano, incluindo todos os distritos do município.

§ 2º - Considera-se área de